



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 18471.001381/2004-03
Recurso n° 154.679 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2000 a 2002
Acórdão n° 102-49.166
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente GORTIN PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 07/01/2000 a 08/07/2002

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

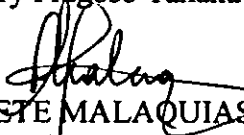
JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de 23.076,92, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: '12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra GORTIN PROMOÇÕES LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 151/157, para formalização de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 3.058.015,52, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 153, e no Relatório Fiscal, fls. 146/150, foram: falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado e falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 182/196, que se encontra assim resumida no relatório do Acórdão DRJ Rio de Janeiro/RJ I nº 8.716, de 25/10/2005, fls. 216/232.

Dos supostos pagamentos a beneficiários não identificados

A glosa do AUTO recaiu sobre 11(onze) pagamentos que foram listados na Tabela C1 do Relatório Fiscal ("Relatório");

Logo de início, dois desses pagamentos devem ser excluídos do AUTO porque houve a identificação dos beneficiários no curso da ação fiscal. São os dos itens 3 e 10 da referida tabela, nos valores de R\$ 18.186,12 e R\$ 300.000,00, respectivamente;

A glosa do valor de R\$ 18.186,12 (sem reajuste da base de cálculo) não seria justificável, na medida em que teria sido destinada ao próprio emitente do cheque para pagamento do Imposto sobre Serviços, conforme cópia contábil do cheque acostada à fl. 129 dos autos;

Já o pagamento listado no item 10 da mesma tabela foi destinado à liberação dos direitos do atleta Antônio Monteiro Dutra, que foi efetivada em 03.08.2001 pelo Santos Futebol Clube, conforme cópia contábil do cheque e respectivo recibo de depósito, objeto de fls. 130 e 131 dos autos;

Todos os demais pagamentos glosados e listados na tabela C1 do Relatório são desprovidos de documentação contábil comprobatória (cópia de cheque), exceção às informações constantes da escrituração contábil que foi apresentada à fiscalização. Na busca de informações e documentos adicionais que possibilitassem identificar os beneficiários de diversos pagamentos feitos pela IMPUGNANTE, ela requereu (e reiterou) à instituição financeira (Banco BCN, cujas operações foram incorporadas pelo Banco Brasileiro de Descontos, BRADESCO) a apresentação das cópias microfilmadas dos cheques correspondentes, mas não obteve resposta positiva. Cópias dessas solicitações, inclusive, foram fornecidas à fiscalização, conforme se extrai do item 2.3 da correspondência de 13.09.2004, acostada às fls. 123 dos autos;



Já teria informado ao Banco Bradesco que autorizava a obtenção de informações e dados que fossem necessários à fiscalização;

Conforme o artigo 69 da Lei nº 9.069/1995, todo e qualquer cheque de valor igual ou superior a R\$ 100,00 deve ter o seu beneficiário identificado;

Sendo assim, é crucial obter as cópias dos cheques indicados na Tabela C1 do Relatório, de maneira a garantir a impugnante o direito constitucional à ampla defesa;

Na qualidade de optante pelo lucro presumido, não estava obrigada a manter escrituração mercantil de suas operações, de maneira que ela não se esmerou no arquivamento de documentos suporte de algumas de suas transações;

Nesse contexto, justificada estaria a diligência, que ora se requer nos termos do artigo 16, IV do Decreto nº 70.235/1972, para que as autoridades designadas obtenham junto ao Banco Bradesco, cópias dos cheques indicados na Tabela C1 do Relatório (quesito único), com o objetivo de identificar os beneficiários das operações e, por fim, afastar a incidência do IRRF exigido no item C1 do Relatório;

O indeferimento da diligência acarretaria cerceamento do direito de defesa, porque a ela são garantidos todos os meios de prova admitidos pela lei, inclusive a realização de perícias e diligências;

Dos pagamentos sem causa

Nessa parte o AUTO glosou 9 (nove) pagamentos que foram listados na Tabela C2 do Relatório. Nesse particular, e segundo a fiscalização, "não foi comprovado o fato motivador do pagamento, do qual se exige documentação hábil e idônea, com os elementos característicos à operação praticada";

Em superficial exame dos autos, verifica-se que a justificativa fática e jurídica da autuação não seria aplicável a nenhum dos itens listados na referida Tabela C2, simplesmente porque esses pagamentos tiveram sua motivação esclarecida pelos documentos apresentados à fiscalização e que ora constam dos autos. Vale notar, inclusive, que a motivação de alguns desses pagamentos teria relação direta com a atividade da IMPUGNANTE, na medida em que se referem à aquisição de direitos sobre atletas do ramo de futebol. São eles:

(a) o item 02 da Tabela C2, que se refere ao cheque de R\$ 400.000,00 destinado ao pagamento de 50% dos direitos relativos ao atleta VALDSON MENDES BEZERRA que eram devidos pelo clube esportivo "Botafogo Futebol e Regatas", conforme atestam os documentos de fls. 133 e 134 dos autos; e

(b) o item 09 da Tabela C2, que se refere ao cheque de R\$ 113.400,00 pago ao atleta MACIEL LIMA BARBOSA DA CUNHA em decorrência de sua transferência definitiva para o clube "União de Leiria Futebol Sadf" (sediado em Portugal), conforme cópia contábil do cheque anexado à fl. 143 dos autos;



Nesse ponto é importante ressaltar que a lei apenas autorizou a exigência do IRRF quando não for comprovada a operação ou a sua causa; isto é, a lei não exige que a operação ou a sua causa tenha relação direta com a atividade realizada pelo contribuinte, como acontece com as regras de dedutibilidade de despesas e custos que são insertas no art. 299 do RIR/99.

Em outras palavras, se o contribuinte comprovar a efetividade da operação que ensejou o correspondente pagamento não há como dele exigir o IRRF, mesmo que tal operação nada tenha a ver com as suas atividades normais. Isso porque o art. 61 da Lei nº 8.981/95 buscou cobrar o imposto sobre rendimentos de beneficiários NÃO IDENTIFICADOS que poderiam - em tese - ficar à margem da fiscalização e, portanto, deixar de pagar o tributo devido;

A incidência do IRRF na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 8.981/95 não tem o condão de questionar se a despesa ou o custo inerente ao pagamento efetuado seria dedutível ou não (até porque a incidência do IRRF também cabe quando o contribuinte opta pelo lucro presumido). Logo, essa incidência visa, tão-somente, cobrar o imposto de renda que eventualmente deixou de ser pago pelo beneficiário do rendimento (do pagamento), criando uma substituição tributária permanente em relação à fonte pagadora que, para não ser apenada com tal exigência, deve sempre identificar seus beneficiários e as operações correspondentes. Tanto isso é verdade que o parágrafo 3º do art. 61 determina que o valor pago seja considerado líquido do IRRF;

Nesse contexto, não se justifica a glosa dos seguintes pagamentos listados nos itens 3, 5, 6, 7 e 8 da Tabela C2 do Relatório, porque:

(a) o item 03 da Tabela C2 refere-se ao pagamento a Sayonara Cristina Rochas (beneficiário identificado) pelo reembolso de despesas na aquisição de bens móveis destinados à decoração e à montagem da residência do Sr. Reinaldo Menezes da Rocha Pitta, sócio da IMPUGNANTE;

(b) os itens 05 e 07 da Tabela C2 referem-se ao pagamento do projeto de gravação do Disco de Poesias de Vinícius, cujo resultado final de sua comercialização seria destinado à "Instituição Ronaldinho de Combate à Miséria", entidade filantrópica sem fins lucrativos. Os cheques nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 50.000,00 foram destinados, respectivamente, a "ASP Produções Artísticas Ltda" (produtora) e a "Bial Cultural e Arte Ltda" (direção artística). Há nos autos farta documentação, que foi acostada às fls. 136 a 139 e 141;

(c) o item 06 da Tabela C2 refere-se à aquisição do veículo marca "Audi TT" que foi devidamente contabilizado no ativo imobilizado da IMPUGNANTE. Cópia contábil do cheque nominal à concessionária JAGGER consta de fl. 140, no valor de R\$ 68.000,00, e da correspondente contabilização à fl. 115 dos autos; e

(d) o item 08 da Tabela C2 refere-se à transferência bancária de R\$ 6.500,00 à empresa coligada, Gortin Consultoria e Promoções



Ltda, a título de mútuo (conta-corrente entre empresas ligadas), conforme autorização de transferência que consta de fl. 142 dos autos;

Quanto aos pagamentos restantes que foram realizados ao sócio da IMPUGNANTE, Sr. Reinaldo Menezes da Rocha Pitta, objeto do item 07 da Tabela C1 e dos itens 01 e 04 da Tabela C2, estes já foram tributados por ocasião da lavratura do auto de infração de IRPF (processo administrativo nº 18471.001896/2004-03), que exige o imposto sobre créditos bancários sem origem comprovada. Na cópia parcial do auto de infração que ora é anexada à impugnação (doc. 01) pode-se verificar a coincidência de datas e valores que comprovam as alegações dessa defesa;

Nesse passo, não se pode exigir que os mesmos valores sejam tributados em duplicidade, na medida que tanto o AUTO que ora se impugna, quanto o auto lavrado contra o sócio pessoa física, exigem tributo - imposto de renda – sobre os mesmos fatos geradores;

Por todo o exposto, a IMPUGNANTE reitera o pedido de diligência feito no item 3.10, acima e, ainda, caso a turma de julgamento entenda que os documentos que constam dos autos não são suficientes para afastar a exigência desta seção, que estenda a referida diligência para também intimar as pessoas físicas e/ou jurídicas, indicadas nos documentos suporte da Tabela C2, a prestarem esclarecimentos sobre a motivação de cada um dos pagamentos por elas recebidos;

Da ilegalidade da cobrança de juros com base na Taxa Selic

O CTN impõe ao contribuinte que não pagar o imposto no vencimento o ônus imediato e automático de juros de mora, não importando a razão de seu inadimplemento (artigo 161, caput). Adicionalmente, o CTN estabelece que os juros de mora são calculados à razão de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso;

Além de importar em descabida extrapolação ao limite imposto pelo CTN, a incidência da Taxa Selic, sobre o crédito tributário, a título de juros moratórios, não se admite pela singela razão de não existir fundamento legal para tanto;

A DRJ Rio de Janeiro I julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação o valor de R\$ 161.538,46 (fato gerador 03/08/2001) e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE.

O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO ILEGALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.



À autoridade administrativa falece competência para apreciar a ilegalidade da norma, cujo comando legal encontra-se plenamente em vigor.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo o ônus da prova para fins de comprovação da causa dos pagamentos por ele efetuados. A ausência de sustentação documental que comprovem os respectivos dispêndios é suficiente para caracterizar que as operações transacionadas pelo sujeito passivo não foram efetivamente demonstradas, configurando-se, na espécie, a ocorrência de pagamentos sem causa.

PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PROCEDÊNCIA.

Deixam de ser acatadas as razões apresentadas na defesa pelo sujeito passivo, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer prova capaz de caracterizar o beneficiário das transações realizadas pela pessoa jurídica. Ao contrário, identificado o beneficiário, improcedente se torna a respectiva glosa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/04/2006, fls. 243, o contribuinte apresentou em 28/04/2006 Recurso, fls. 244/267, no qual reproduz e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O lançamento cuida das infrações de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa e a recorrente solicita a realização de diligência para que a autoridade fiscal obtenha junto ao Bradesco cópia dos cheques que deram causa ao lançamento com a finalidade de identificar os beneficiários dos pagamentos. Solicita, ainda, que sejam intimados os beneficiários dos cheques para que esclareçam a motivação dos pagamentos.

De pronto, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que as diligências não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

A diligência pretendida pela recorrente tem por finalidade a busca de provas que deveriam ter sido juntadas aos autos pela contribuinte à época da apresentação da impugnação.

No que tange à alegação da recorrente de que o Bradesco deixou de atender sua solicitação de fornecimento de cópias de cheques, deve-se observar que as instituições financeiras têm obrigação de fornecer aos seus clientes cópias de cheques emitidos, de modo que, diante da recusa do Bradesco em fornecer os documentos solicitados, caberia à contribuinte recorrer aos órgãos competentes para ver sua solicitação atendida.

Deste modo, por considerar que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, indefere-se o pedido de diligência por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DA INFRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS



Em seu recurso, a contribuinte insiste na tese de que o pagamento realizado em 15/09/2000, no valor de R\$ 18.189,12, teria sido destinado à quitação do Imposto sobre Serviço - ISS devido pela recorrente. Para comprovar sua afirmação juntou aos autos cópia contábil do cheque, fls. 129. Entretanto, tal documento desacompanhado da guia de recolhimento própria do ISS, com data e valor coincidentes com o pagamento em questão, não é insuficiente para comprovar tal alegação.

Relativamente ao pagamento efetuado em 27/12/2000, no valor de R\$ 15.000,00, a contribuinte afirma que se destinou ao sócio Reinaldo Menezes da Rocha Pitta e acrescenta que tal valor foi tributado por ocasião da lavratura do Auto de Infração de IRPF (processo administrativo 18471.001896/2004-03).

De fato, do extrato da conta bancária da autuada, fls. 27, verifica-se que tal quantia foi transferida para a conta bancária de titularidade do sócio da contribuinte. Assim, há de se considerar perfeitamente identificado o beneficiário do pagamento. Deve-se, portanto, excluir da tributação o valor reajustado de R\$ 23.076,92.

No que tange aos demais valores, a recorrente limitou-se a solicitar a diligência, que neste voto já foi analisada e negada, e nada mais acrescentou.

Desta forma, no que se refere à infração de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados confirma-se a decisão de primeira instância, excetuando-se o valor de R\$ 23.076,92 (fato gerador 27/12/2000), cujo beneficiário foi devidamente identificado.

DA INFRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Com relação ao cheque nominal ao Botafogo Futebol de Regatas, no valor de R\$ 400.000,00, a contribuinte afirma que tal pagamento se deu em razão da aquisição de direitos relativos ao atleta Valdson Mendes Bezerra. Entretanto, tal operação não foi devidamente comprovada pela recorrente, que deixou de apresentar os competentes contratos e demais documentos relativos à operação. A cópia do cheque compensado, cujo verso faz referência à operação suscitada pela recorrente é insuficiente para caracterizá-la.

Conforme bem afirmou a contribuinte em seu recurso, a infração em questão não pode prosperar caso o contribuinte comprove a efetividade da operação que ensejou o correspondente pagamento. Entretanto, tal comprovação deve ser feita mediante apresentação de documentos pertinentes à operação indicada.

Assim, permanece não comprovada a causa do pagamento realizado ao Botafogo Futebol de Regatas, no valor de R\$ 400.000,00.

No que se refere ao pagamento efetuado ao atleta Maciel Lima Barbosa da Cunha, no valor de R\$ 113.400,00, a contribuinte afirma que seria em razão da transferência definitiva do atleta para o clube União de Leiria Futebol Sadf e apresenta para comprovar sua alegação cópia contábil do correspondente cheque.

Ora, conforme já mencionado, a cópia contábil do cheque não é documento suficiente para comprovar a operação que teria dado causa ao pagamento. No caso, contratos



devidamente assinados, que comprovassem a causa do referido pagamento, são imprescindíveis.

O mesmo ocorre com o pagamento, no valor de R\$ 139.204,56, cuja beneficiária foi Sayonara Cristina Rochas. A recorrente afirma que tal quantia se destinou ao reembolso de despesas na aquisição de bens móveis destinados à decoração e à montagem da residência do Sr. Reinaldo Menezes da Rocha Pitta. No caso, a contribuinte limita-se a afirmar, sem nada comprovar. Ora, tratando-se de matéria de fato, um julgamento não pode se pautar apenas em alegações. Não há, pois, como acolher o argumento da recorrente, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

No que se refere aos pagamentos, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 50.000,00, a recorrente afirma que os beneficiários foram Asp Produções Artísticas Ltda e Bial Cultural e Arte Ltda, respectivamente, e que a causa dos pagamentos seria um projeto de gravação de disco de Poesias de Vinícius. Para comprovar sua alegação a contribuinte apresentou, além das cópias contábeis dos cheques, fls. 136 e 141, cópias de correspondências (e não contratos) trocadas entre Gortin Promoções Ltda e Asp Promoções Artísticas Ltda, fls. 139, cujos conteúdos são relativos ao mencionado projeto. Entretanto, tais documentos são insuficientes para comprovar a realização do referido projeto e a participação da autuada. Tal só seria possível mediante a apresentação do possível contrato celebrado, onde estariam descritas as obrigações e direitos das partes.

Quanto ao pagamento realizado em 13/07/2000, no valor de R\$ 68.000,00, a contribuinte afirma que obteve êxito em comprovar a causa do pagamento ao demonstrar que se trata da aquisição de veículo marca Audi, corretamente contabilizada.

De pronto, cumpre esclarecer que dos autos não constam cópias de livros fiscais e contábeis da contribuinte. Não se pode, portanto, afirmar que a aquisição do veículo, a que se refere a recorrente, esteja de fato contabilizada.

Ademais, o registro contábil da aquisição do veículo não seria suficiente para comprovar a causa do pagamento em questão, salvo se acompanhado da correspondente Nota Fiscal de aquisição do veículo e do respectivo recibo de quitação.

Afirma a recorrente, com relação à transferência bancária da quantia de R\$ 6.500,00, realizada em 10/06/2002, para a conta-corrente de titularidade de Gortin Consultoria e Promoções Ltda, tratar-se de mútuo existente entre a contribuinte e sua coligada. Para comprovar sua alegação, limitou-se a apresentar cópia de correspondência que encaminhou à instituição financeira autorizando a transferência. Ora, não se pode admitir a existência do mútuo suscitado pela recorrente, sem a apresentação da documentação mínima que o caso requer, qual seja, o contrato de mútuo e seus respectivos registros contábeis.

Finalmente, no que tange aos pagamentos nos valores de R\$ 433.630,02 e R\$ 435.000,00, cujo beneficiário foi Reinaldo Menezes da Rocha Pitta, sócio da autuada, a recorrente alega que tais valores já foram tributados por ocasião da lavratura do Auto de Infração de IRPF, processo administrativo 18471.001896/2004-03.

Ora, o fato ensejador do lançamento de que se cuida foi o pagamento sem causa, hipótese de incidência prevista no art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999. Já a infração imputada ao sócio da recorrente



foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Tais fatos geradores são distintos, assim como distintas são as figuras da pessoa jurídica e de seu sócio, as quais não devem ser confundidas.

Caberia a autuada, para elidir a tributação, indicar e comprovar as causas que ensejaram os pagamentos realizados ao seu sócio.

Desta forma, considerando que a contribuinte não logrou comprovar a causa dos pagamentos objeto do lançamento, deve ser mantida a infração nos moldes em que consubstanciada no Auto de Infração.

DOS JUROS SELIC

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 23.076,92 (fato gerador 27/12/2000).

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


NÚBIA MATOS MOURA